



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.777-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 122/07
OFÍCIO Nº 1245/08 (SF)

Concede anistia a policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LUCIANA GENRO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que participaram do movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, iniciado, a partir de 15 de fevereiro de 2007, com as assembléias das associações que os congregam.

Art. 2º A anistia concedida por esta Lei atinge todos os policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte que, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2007 e 20 de março de 2007, tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação no movimento reivindicatório referido no art. 1º.

Parágrafo único. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto os crimes definidos no Código Penal Militar, quanto as condutas punidas, a qualquer título e com qualquer pena, pelos regulamentos disciplinares aplicados à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apurados em ação penal, inquérito, ou quaisquer procedimentos, tais como dever de informar, justificativas, conselhos de disciplina, libelo acusatório ou outros semelhantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto concede anistia aos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que participaram do movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, iniciado, a partir de 15 de fevereiro de 2007, com as assembléias das associações que os congregam.

A anistia pretendida atinge todos os policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte que, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2007 e 20 de março de 2007, tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação no movimento reivindicatório. A anistia de que trata o Projeto abrange tanto os crimes definidos no Código Penal Militar, quanto as condutas punidas, a qualquer título e com qualquer pena, pelos regulamentos disciplinares aplicados à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apurados em ação penal, inquérito, ou quaisquer procedimentos, tais como dever de informar, justificativas, conselhos de disciplina, libelo acusatório ou outros semelhantes.

O Projeto, originário do Senado Federal, foi recebido por esta Comissão dia 11 de agosto de 2008, e em seu prazo regimental não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O referido Projeto, aprovado no Senado Federal, corrige uma situação estranha que ocorre no Estado do Rio Grande do Norte, onde 1.300 policiais estão sendo processados por ordem do Governo Estadual. Diante do descumprimento, pelo Governo Estadual, do acordo de instituir Plano de Reestruturação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares Estaduais, os militares realizaram Assembléias para discutir como resolver a situação, durante as quais, obviamente, faltaram ao serviço.

Apesar de tais assembléias terem sido pacíficas, o Governo Estadual decidiu punir os militares por deserção e outros crimes e transgressões disciplinares.

Portanto, a anistia proposta pelo presente Projeto é justa, razão pela qual voto pela aprovação do mesmo.

Apresento, também, uma emenda, que tem por objetivo estender a presente anistia aos policiais militares do Estado da Bahia, que participaram do movimento reivindicatório ocorrido no período compreendido entre os dias 02 a 19 de julho de 2001 e 08 de janeiro de 2002.

Com efeito, tal como os policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte e Tocantins que sofreram punições por participar de movimento reivindicatório, policiais militares do Estado da Bahia acabaram punidos ou respondendo processos de natureza criminal militar.

Desse modo, a extensão que ora pretendemos tem o intuito de ampliar e fortalecer a anistia que se pretende conceder aos policiais militares da Bahia, sempre visando a concórdia e a conciliação que nos caracteriza.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora

EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para 5º:

Art. 3º Aplica-se a anistia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei aos policiais militares do Estado da Bahia que participaram do movimento reivindicatório ocorrido no período compreendido entre os dias 02 a 19 de julho de 2001 e 08 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do

Projeto de Lei nº 3.777/08, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Paulo Pimenta - Titulares; Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Genoíno e Marcelo Itagiba - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado RAUL JUNGMMANN
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Exmo. Sr. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN) propondo anistia aos militares da Polícia Militar do Rio Grande do Norte - PMRN que participaram do movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, iniciado, a partir de 15 de fevereiro de 2007, com as assembléias das associações que os congregam.

A proposta atingiria todos os policiais militares da instituição acima mencionada que, no período de 15 de fevereiro a 20 de março de 2007, tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação no referido movimento reivindicatório.

Abrangeria, também, os crimes definidos no Código Penal Militar, quando as condutas punidas, a qualquer título e com qualquer pena, pelos regulamentos disciplinares aplicados à PMRN, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apurados em ação penal, inquérito, ou outros procedimentos, tais como dever de informar, justificativas, conselhos de disciplina, libelo acusatório ou outros semelhantes.

O projeto em tela foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, com voto irretocável do E. Senador Valdir

Raupp, que manifestou-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, por sua aprovação.

Da mesma forma, foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, desta Casa, em brilhante voto da nobre colega Deputada Luciana Genro, que manifestou-se favorável a sua aprovação e acrescentou Emenda ao texto para incluir, na anistia proposta, os policiais militares do Estado da Bahia que participaram de movimento semelhante ocorrido no período de 2 a 19 de julho de 2001 e em 8 de janeiro de 2002.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o alcance meritório do projeto apresentado pelo nobre Senador Garibaldi Alves. A proposta corrige situação atípica vivida no Estado do Rio Grande do Norte, onde cerca de 1.300 policiais estão sendo processados por ordem do Governo Estadual que descumpriu acordo de instituir Plano de Reestruturação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares Estaduais, motivando o movimento reivindicatório.

O descumprimento do acordo motivou que os policiais, de forma pacífica, promovessem assembléias na busca de solução do impasse, acarretando, obviamente, faltas ao serviço.

Embora entenda, e defenda, que os militares, quer sejam federais ou estaduais, devem ter suas condutas norteadas pelos pilares da hierarquia e da disciplina, não se pode admitir que lhes seja negado o direito básico de reivindicar melhores condições de trabalho e salariais, mormente quando se tratar de compromisso já assumido por superior e descumprido.

Considerando que o movimento eclodiu em virtude do não cumprimento de compromisso assumido pelo Governo do Estado, em documento escrito, datado de 28 de junho de 2006, assinado pelo próprio Comandante da PMRN, além de outros representantes do Governo, no mínimo se deve considerar como justificável os atos praticados pelos policiais militares, sendo mais correto afirmar que foram legítimos.

Por outro lado, a nobre Deputada Luciana Genro, ao relatar o presente projeto, entendeu que a anistia deveria ser estendida ao policiais militares do Estado da Bahia, que participaram de movimento reivindicatório ocorrido no período compreendido entre os dias 2 a 19 de julho de 2001 e 8 de janeiro de 2002, posição com a qual concordo plenamente, eis que anistia sempre visa a concórdia e a conciliação.

Em face de todos esses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, acrescido da Emenda proposta pela Deputada Luciana Genro, apenas fazendo a ressalva de que o artigo a ser acrescido deve tomar o ordinal 3º, renumerando-se o atual 3º para 4º, e não 4º, renumerando-se o atual 4º para 5º, conforme consta no texto da nobre colega, provavelmente por equívoco de digitação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, do qual sou relator, o Deputado Dr. Rosinha, sugeriu a aposição de Substitutivo, o qual incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, com o Substitutivo anexo e complementação de voto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais militares da
Polícia Militar do Estado do Rio Grande do
Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares das polícias militares do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado da Bahia, do Estado de Tocantins, do Estado de Roraima, do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos respectivamente entre 15 de fevereiro de 2007 e 20 de março de 2007, de 02 a 19 julho de 2001, de 21/05/2001 a 31/05/2001, de 30/03/2009 a 24/04/2009, de 20/10/2000 a 01/11/2000, e no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001.

Art. 2º A anistia concedida por esta Lei atinge todos os policiais militares das Unidades da Federação citadas no caput do artigo 1º da presente Lei, que tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação dos referidos movimentos reivindicatórios.

Parágrafo único. A anistia de que trata esta Lei abrange apenas os crimes definidos no Código Penal Militar e pelos regulamentos disciplinares aplicados às polícias militares das Unidades da Federação mencionadas no caput do artigo 1º da presente Norma, ficando dela excluídos os crimes passíveis de punição com base no Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777/08, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro, que

apresentou complementação de voto. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente em exercício; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Urzeni Rocha, William Woo, André de Paula, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Júlio Delgado, Márcio Reinaldo Moreira, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR ROSINHA

Este projeto de lei, originário do Senado Federal, propôs, na forma como fora aprovado naquela Casa, “anistia a Policiais Militares do Rio Grande do Norte, que praticaram atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar em decorrência direta na participação do movimento reivindicatório eclodido, no período de 15 de fevereiro a 20 de março de 2007”.

Posteriormente, a Deputada Luciana Genro ao relatar o projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, resolveu ampliar essa anistia aos Policiais Militares da Bahia, que também haviam sido punidos por participarem de movimento reivindicatório.

Ante essa ampliação, o Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Jair Bolsonaro, houve por bem alargar ainda mais a anistia almejada, de modo à nela incluir também policiais militares do Distrito Federal, Pernambuco, Roraima e Tocantins, que lutaram por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, “visto que na maioria dos Estados esses profissionais sofrem com a falta de valorização, além de condições subumanas enfrentadas para o exercício de suas

funções”.

De acordo com o nobre Relator, como “esses movimentos eclodiram em virtude do não cumprimento de compromissos assumidos pelos respectivos Governos, como no documento escrito, datado de 28 de junho de 2006, assinado pelo próprio Comandante da PMRN, além de outros representantes de Governo, no mínimo se deve considerar como justificáveis os atos praticados pelos Policiais Militares, sendo mais correto afirmar que foram legítimos”.

Assim, decidiu-se estender a anistia “aos Policiais Militares que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhoria de vencimentos e de condições de trabalho no Distrito Federal, no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001, no Tocantins, de 21/05/2001 a 31/05/2001, em Roraima, de 30/03/2009 a 24/04/2009 e em Pernambuco, de 20/10/2000 a 01/11/2000”.

Em relação ao mérito da matéria, é preciso considerar, em primeiro lugar, que o art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre concessão de anistia. Não há, portanto, inconstitucionalidade material ou formal na proposta em apreço.

Do ponto de vista dos temas atinentes regimentalmente a esta Comissão, também não vemos obstáculos à aprovação da propositura.

É verdade que o direito de greve, assegurado aos trabalhadores em geral (art. 9º, da Constituição Federal) e aos servidores públicos civis (art. 37, inciso VII, da Constituição Federal), não é constitucionalmente estendido aos militares das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

Tal como ocorre com as Forças Armadas, os integrantes das corporações militares estaduais estão sujeitos ao princípio da hierarquia e disciplina, sendo-lhes expressamente vedado a realização de greve (art.142, §3º, IV c/c art.42, § 1º da Constituição Federal de 1988), em atenção à manutenção da ordem e da tranquilidade públicas, sujeitando-se os infratores ao previsto no Código Penal Militar (Título II - Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar, Capítulo I - Do motim

e da revolta - arts. 149 a 153).

Por conseguinte, pode-se argumentar que esses militares, ao participarem de uma greve, cometeram delitos previstos na Carta Magna e no Código Penal Militar.

Contudo, isso não significa que eles não possam ser anistiados. Antes pelo contrário: a anistia é justamente o instrumento jurídico, por meio do qual o Estado, mais especificamente, o Poder Legislativo, declara impuníveis, por razões sociais, determinados delitos, normalmente de cunho político, fazendo cessar as diligências persecutórias implementadas por processos administrativos ou judiciais, tornando-as nulas e de nenhum efeito as condenações. Em outras palavras, a anistia só pode ser concedida a quem tiver cometido delitos.

O que cabe ao Legislativo é decidir se há, nesses casos, justificativas sociais e políticas para concedê-la. No nosso entendimento, há razões de sobra. Todos sabem que as polícias militares funcionam, de um modo geral, em condições precárias, com salários defasados e infraestrutura inadequada.

Tais condições tornam-se muitas vezes insustentáveis, especialmente quando levamos em consideração que os policiais militares arriscam diuturnamente suas vidas nas perigosas ruas das nossas áreas metropolitanas. Ademais, cabe assinalar que, nos casos em consideração, houve descumprimento de promessas formais e tratamento indigno dispensado aos policiais que reivindicavam melhores condições de trabalho, além de óbvio dano às comunidades, pois muitos policiais vêm sendo impedidos de trabalhar.

Portanto, julgamos o projeto meritório e oportuno. Não obstante, é necessário fazer alguns reparos formais. Em primeiro lugar, é necessário apresentar um Substitutivo para incluir os policiais militares dos outros Estados. Em segundo, é preciso que esse Substitutivo preveja explicitamente que a anistia concedida não alcança crimes como lesão corporal ou atentados ao patrimônio, bem como outros crimes previstos no Código Penal. No nosso entendimento, a anistia concedida pelo Legislativo não pode ser simplesmente um cheque em branco que extrapole os delitos administrativos e militares.

Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.777, de 2008,

na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado Doutor Rosinha.

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 3.777, de 2008

(Do Senado Federal)

*Concede anistia a policiais militares da
Polícia Militar do Estado do Rio Grande
do Norte.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares das polícias militares do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado da Bahia, do Estado de Tocantins, do Estado de Roraima, do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos respectivamente entre 15 de fevereiro de 2007 e 20 de março de 2007, de 02 a 19 julho de 2001, de 21/05/2001 a 31/05/2001, de 30/03/2009 a 24/04/2009, de 20/10/2000 a 01/11/2000, e no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001.

Art. 2º A anistia concedida por esta Lei atinge todos os policiais militares das Unidades da Federação citadas no caput do artigo 1º da presente Lei, que tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação dos referidos movimentos reivindicatórios.

Parágrafo único. A anistia de que trata esta Lei abrange apenas os crimes definidos

no Código Penal Militar e pelos regulamentos disciplinares aplicados às polícias militares das Unidades da Federação mencionadas no caput do artigo 1º da presente Norma, ficando dela excluídos os crimes passíveis de punição com base no Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado Doutor Rosinha

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em testilha, proveniente do PLS 122/2007, — de iniciativa do Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Rosalba Ciarlini e Senador José Agripino —, foi distribuído às seguintes comissões de mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Na justificativa, o autor relata que se trata de punição pelo crime de deserção e infração administrativa por falta ao serviço, em razão de participação pacífica em assembléias da categoria para tratar de reivindicação salarial.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado com emenda, estendendo o benefício aos policiais militares do Estado da Bahia.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi aprovado na forma do substitutivo, apresentado em voto em separado do Dep. Doutor Rosinha e incorporado pelo Relator em voto complementar, estendendo o benefício também aos militares do Tocantins, Roraima, Pernambuco e Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto trata, basicamente, de duas matérias conexas: anistia política e penal militar aos militares, em razão de reivindicação salarial. Ambas são de competência do Congresso, segundo a Constituição Federal, art. 21, XVII, combinado com art. 48, VIII, e 5.º, XLIII. A iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, caput e § 1º.

Art. 21. Compete à União:
XVII - conceder anistia;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)
VIII - concessão de anistia;

A anistia prevista no art. 21 é vista principalmente como anistia política, porém, a interpretação desse artigo com o art. 5º, XLIII, permite concluir que ela também pode ser concedida aos crimes comuns e militares, não compreendidos na vedação constitucional.

Art. 5º.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Na publicação digital “A Constituição e o Supremo”, no artigo 21, consta a decisão seguinte que fundamenta o entendimento exposto nesse voto.

"Lei 8.985/95, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmo porque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do

Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). Constitucionalidade da Lei 8.985, de 1995." (ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-12-05, DJ de 28-4-06)

Dessa decisão destaca-se a afirmação de que a anistia pode “abranger qualquer sanção imposta pela lei”. Daí a conclusão pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto.

Demonstrada a constitucionalidade e juridicidade da lei, ainda na competência exclusiva desta Comissão, observamos que o Projeto não atende aos requisitos da Lei Complementar 95/1998. Porém ainda há tempo de corrigir esta falha, mediante emenda, ou substitutivo, acrescentando o parágrafo primeiro contendo o objeto e âmbito de aplicação da lei.

Quanto ao mérito, acompanhamos as Comissões anteriores, que entenderam pela oportunidade e conveniência da aprovação da lei, porém, em tempo, entendemos que há necessidade de abranger todas as situações similares, razão pela qual optamos pela apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei, contemplando a emenda e o substitutivo das comissões de mérito.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.777, de 2008, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2009.

Deputado Mauro Benevides
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso,

Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2.º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o segundo semestre de 2000 e a publicação desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1967 — Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2009.

Deputado Mauro Benevides
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a seguinte complementação de voto no sentido de fazer uma alteração no art. 2º do Substitutivo, para que conste no texto o termo “primeiro semestre de 1997” em vez de “segundo semestre de 2000”.

Esta alteração está representada no Substitutivo em anexo, ao qual peço o acolhimento de meus pares.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.777, de 2008, da emenda da Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2.º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1967 — Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777/2008, da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mauro Benevides. O Deputado Mendonça Prado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtênir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Major Fábio, Moreira Mendes e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2.º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1967 — Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MENDONÇA PRADO

O Projeto de Lei de nº 3.777, de 2008, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, concede anistia a policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande Norte, não apresentando, em seu texto, o agraciamento dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, propomos que seja alterada a redação do art. 3º, do Projeto de Lei de nº 3.777, de 2008, deverá ter a seguinte redação:

"Art. 3º Aplica-se a anistia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei aos policiais militares:

I - Do Estado do Rio Grande do Norte que participaram do movimento no período de 15 de fevereiro a 20 de março de 2007;

II - Do Estado da Bahia que participaram do movimento reivindicatório ocorrido no período compreendido entre os dias 2 a 19 de julho de 2001 e no dia 8 de janeiro de 2002;

III - Do Distrito Federal que participaram de movimento no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001;

IV - Do Estado do Tocantins que participaram de movimento no período de 21 a 31 de maio de 2001;

V - Do Estado de Roraima que participaram de movimento no período de 30 de março a 24 de abril do ano de 2009;

VI - Do Estado de Pernambuco que participaram de movimento no período de 20 de outubro a 1 de novembro de 2000;

VII - Do Estado de Santa Catarina que participaram do movimento reivindicatório iniciado no dia 1 de maio de 2007 a 10 de fevereiro de 2009;

VIII - Do Estado do Ceará, de 29 a 31 de julho de 1997.”

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o nosso voto, esclarecemos que somos a favor de sua aprovação nos termos do voto do relator, Deputado Mauro Benevides, mas desde que constem as alterações ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

MENDONÇA PRADO
Deputado Federal - DEM/SE

FIM DO DOCUMENTO